



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0001590-78.2023.5.11.0000**

**Relator: ALBERTO BEZERRA DE MELO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

**SUSCITADO:** TRIBUNAL PLENO

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0001590-78.2023.5.11.0000 (IRDR)**  
**SUSCITANTE: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES**  
**SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO**  
**RELATOR: ALBERTO BEZERRA DE MELO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES.** Para fins de admissibilidade do IRDR, devem ser observados os requisitos previstos nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que a matéria não tenha sido afetada para definição de tese jurídica pelos Tribunais Superiores. **No caso em apreço, o incidente merece admissão, pois atendidos todos os pressupostos legais.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, em que é suscitante a Exma. **DESEMBARGADORA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES** e, suscitado, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (UNIÃO FEDERAL)**.

O presente IRDR foi instaurado por meio do Ofício nº 10/2023/GB. OCDB/TRT 11ª REGIÃO à Presidência do Regional, a fim de que seja discutida tese sobre a seguinte questão jurídica: comissão sobre a venda de produtos não bancários.

A requerente, em suas razões, elucida que a matéria diz respeito ao cabimento de *plus* salarial decorrente da venda pelos bancários de produtos do empregador e/ou de empresas do grupo econômico (em especial Banco Bradesco e Itaú Unibanco S.A), como seguros, consórcios e planos de previdência, cuja atividade não estaria dentre o rol de tarefas para as quais teriam sido contratados.

Relata que o tema tem sido objeto de reiterada análise pelo Regional, porém, em busca no sistema de consulta jurisprudencial, constatou a existência de inúmeros julgados com entendimentos divergentes entre si.

Destaca que as decisões que julgam procedente o pagamento do *plus* salarial pela venda de produtos não bancários baseiam-se no desequilíbrio quantitativo e



qualitativo do contrato de trabalho, visto que estaria imposta a execução de atividade não prevista e não remunerada. De outra sorte, os magistrados que entendem pela improcedência do pedido, fundamentam que a atividade é compatível com as atribuições dos bancários, não ensejando o pagamento de comissão.

No tocante ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aponta ser pacífico o posicionamento de que a atividade de venda de produtos do banco empregador e/ou de empresas do grupo econômico está inserida no rol de atribuições do empregado bancário, razão pela qual não seria devido o pagamento de comissões pelas vendas realizadas. Cita, por fim, processos oriundos do TRT11 nos quais foi dado provimento ao recurso de revista do banco, reformando acórdão regional contrário à jurisprudência reiterada do TST.

Sugere, assim, a uniformização do entendimento pelo Egrégio em relação à matéria para garantir a isonomia e a segurança jurídica; e indica, como paradigma da controvérsia, os autos do processo ROT-0001038-44.2022.5.11.0002, atualmente sob sua relatoria.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, disciplinado nos artigos 976 a 987, tendo por principal objetivo a uniformização da jurisprudência sobre determinada matéria unicamente de direito, no âmbito de um mesmo Tribunal, para efeito de propiciar maior isonomia e segurança jurídica às decisões judiciais.

Com efeito, o art. 976 do CPC dispõe: "*É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*".

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 203/2016, editou a Instrução Normativa nº 39/2016 autorizando expressamente a aplicação do instituto ao Processo do Trabalho, vejamos:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.



§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Regional regulamentou o Incidente nos artigos 139 a 150 e dispõe que o mesmo será regido pelas disposições previstas nos termos da legislação processual vigente.

O procedimento do incidente é dividido em duas fases: julgamento de admissibilidade e julgamento do mérito. Como o incidente está na fase inicial, nesse momento cabe apenas a análise do cumprimento dos requisitos necessários a sua propositura, o que se fará a seguir.

### **LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL.**

Nos termos do artigo 977 do CPC, o juiz ou relator estão elencados como legitimados para realizar o pedido de instauração do incidente, que deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos do incidente.

No presente caso, o IRDR foi suscitado pela Exma. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, relatora do processo indicado como paradigma da controvérsia, os autos ROT-0001038-44.2022.5.11.0002, por meio do Ofício nº 10/2023/GB.OCDB/TRT 11ª REGIÃO acompanhado de estudo com a descrição do contexto jurídico e dos entendimentos aplicados neste Regional e no TST, bem como da demonstração do cumprimento dos demais pressupostos do incidente.

Quanto ao processo indicado como paradigma da controvérsia, este atende à exigência prevista no artigo 148 do Regimento Interno, isto é, de que somente poderá ser suscitado o incidente antes do início do julgamento do processo ou do recurso que querem usar como paradigma. Em consulta ao andamento processual no PJe, o paradigma foi distribuído à relatora em 23 de abril de 2023 e sobrestado em 13 de julho de 2023 em virtude do pedido de instauração do IRDR, sem que tenha iniciado o seu julgamento.

Logo, atendidos os requisitos em análise.

### **EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO.**



**Em apreciação ao estudo que acompanha o pedido de instauração do IRDR, foram mencionadas 31 decisões em processos oriundos deste Regional, todos sobre a temática "Comissão sobre venda de produtos não bancários".**

Com relação ao pressuposto de que os processos contenham a mesma questão unicamente de direito, o tema suscitado cumpre o requisito, pois a discussão é sobre se a atividade de venda pelos bancários de produtos como seguros, consórcio, plano de previdência do empregador e/ou de empresas do grupo econômico está ou não dentre o rol de tarefas para as quais teriam sido contratados, pois caracterizados como produtos não bancários.

Entendendo-se que está dentro do escopo da contratação, não há que se falar em direito ao recebimento de comissão pelas vendas. Contudo, definindo-se que não está inserido no rol de atividades a serem desenvolvidas, teria o empregado direito ao recebimento do *plus* salarial pela atividade desempenhada.

**Nota-se de forma clara que a matéria não se trata de questão de fato, mas sim de uma questão de direito: se a atividade do empregado bancário engloba ou não a venda de produtos não bancários do empregador e/ou de empresas do grupo econômico.**

**Quanto ao pressuposto da repetitividade de demandas, nem o CPC nem a doutrina processualista definem qual seria a quantidade específica para caracterizá-la. Deve-se adotar um parâmetro com proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com a realidade processual deste Regional que é um Tribunal de pequeno porte.**

**No estudo desenvolvido pela Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes que acompanha o pedido de instauração do IRDR, há a citação dos seguintes processos que tratam da matéria objeto do IRDR:**

0000414-63.2020.5.11.0002

0000526-44.2021.5.11.0019

0000487-86.2021.5.11.0006

0000613-18.2021.5.11.0013

0000730-24.2021.5.11.0008

0000569-42.2020.5.11.0010



0000559-46.2021.5.11.0015  
0001320-54.2019.5.11.0013  
0000701-87.2020.5.11.0014  
0000040-13.2021.5.11.0002  
0001015-88.2019.5.11.0007  
0000295-93.2020.5.11.0005  
0000682-47.2021.5.11.0014  
0000404-16.2020.5.11.0003  
0000730-97.2021.5.11.0016  
0000660-87.2019.5.11.0101  
0000753-37.2021.5.11.0018  
0000831-49.2021.5.11.0012  
0000613-18.2021.5.11.0013  
0000865-09.2021.5.11.0017  
0000155-97.2022.5.11.0002  
0001855-28.2017.5.11.0053  
0000089-22.2019.5.11.0003  
0001734-31.2014.5.11.0012  
0000196-82.2018.5.11.0009  
0000920-03.2015.5.11.0006  
0001565-28.2015.5.11.0006  
0000115-28.2016.5.11.0002



0001998-14.2015.5.11.0012

0000858-42.2015.5.11.0012

0001725-94.2017.5.11.0002

**Destaco ainda que, em busca na consulta de jurisprudência do TRT11, encontrei mais uma decisão sobre o tema em sede de segunda instância e duas sentenças em primeiro grau, todas prolatadas neste ano de 2023:**

Processo: 0000473-64.2021.5.11.0051; Data Disponibilização: 18/02/2023; Órgão Julgador: 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista; Relator(a): GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Processo: 0000053-60.2022.5.11.0007; Data Disponibilização: 17/02/2023; Órgão Julgador: 1ª Vara do Trabalho de Manaus; Relator(a): JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Processo: 0000424-77.2020.5.11.0012; Data Disponibilização: 18/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES

**Com as inúmeras decisões sobre a matéria citadas acima e a atualidade da maior parte dos processos, há efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão unicamente de direito, preenchendo o pressuposto previsto no inciso I do artigo 976 do Código de Processo Civil para a admissibilidade do Incidente.**

### **RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.**

Mesmo que haja uma questão de direito com grande quantidade de demandas, apenas caberá a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (ainda que em abstrato). Por isso, o IRDR se trata de um importante instrumento jurídico, porque permite que o Tribunal adote uma tese e a aplique de forma uniforme a todas as decisões, presentes ou futuras, garantindo que todos os jurisdicionados em casos semelhantes recebam similar tratamento.



**Conforme já bem explicado no estudo desenvolvido pela suscitante do IRDR, as decisões no âmbito deste Regional sobre a matéria "Comissão sobre venda de produtos não bancários" têm sido prolatadas com divergências de entendimentos, o que efetivamente compromete a isonomia e a segurança jurídica.**

**No âmbito das 1ª e 3ª Turmas, o entendimento aplicado tem sido pela procedência do pedido de pagamento das comissões pela venda dos produtos não bancários, sob o fundamento do empregado está executando atividade não prevista e nem remunerada no seu contrato de trabalho, conforme se observa na decisão abaixo:**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. PLUS SALARIAL. Comprovado que a Autora negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de um plus salarial, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. (...) Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Processo: 0000424-77.2020.5.11.0012; Data Disponibilização: 18/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES

**De outra sorte, a Segunda Turma, comungando ao entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo TST, julga improcedente o pedido por considerar que a atividade é compatível com as atribuições do bancário.**

Na primeira instância, há decisões em ambos os sentidos, vejamos:

0000682-47.2021.5.11.0014 - improcedente

0000404-16.2020.5.11.0003 - procedente

0000730-97.2021.5.11.0016 - improcedente

0000660-87.2019.5.11.0101 - improcedente

0000753-37.2021.5.11.0018 - improcedente

0000831-49.2021.5.11.0012 - procedente

0000613-18.2021.5.11.0013 - improcedente





0000865-09.2021.5.11.0017 - procedente

0000155-97.2022.5.11.0002 - improcedente

0001855-28.2017.5.11.0053 - improcedente

0000473-64.2021.5.11.0051 - improcedente

0000053-60.2022.5.11.0007 - procedente

Diante das decisões controversas sobre o tema neste Regional, o pressuposto do risco à isonomia e à segurança jurídica previsto no inciso II do artigo 976 do CPC está verificado.

### **INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO DO MESMO TEMA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

Há ainda um pressuposto a ser atendido previsto no artigo 976, §4º do CPC que se caracteriza, na verdade, como um requisito negativo. Caso o tema objeto do pedido do IRDR já esteja afetado por algum Tribunal Superior para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, será incabível o incidente.

Analisando a tabela dos Recursos de Revista Repetitivos disponível no portal (<https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>), não há afetação do tema pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Na verdade, apenas prevalece na Corte Superior o entendimento, sem caráter vinculante, segundo o qual a venda de produtos, ainda que "não bancários", do empregador ou de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico seja compatível com sua condição pessoal de empregado bancário, inserindo-se nas suas atribuições sempre que não houver pactuação prévia quanto ao pagamento de acréscimo remuneratório sobre essas vendas.

No âmbito do STF, em observância à tabela disponível no portal da Suprema Corte, o tema também não foi afetado no sistema da Repercussão Geral (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/todostemas.asp>). Assim, também se encontra preenchido o pressuposto preenchido no parágrafo 4º do artigo 976 do CPC em razão da inexistência da afetação do tema em Tribunal Superior.

### **CONCLUSÃO**



Destarte, com a presença de decisões divergentes a respeito da matéria unicamente de direito material, e, simultaneamente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este Relator considera presentes todos os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para definição de tese a respeito da matéria debatida.

Em consequência, com fundamento no art. 982, I, do CPC, no art. 8º, §1º, da Instrução Normativa 39/2016/TST e no art. 142, §2º, I, do Regimento Interno, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria discutida no presente IRDR, até julgamento final do presente incidente; ressalvando a possibilidade de instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

## DISPOSITIVO

Isto posto, dado o regular preenchimento dos requisitos legais autorizadores, **admito** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do RI deste Regional. Determino, com fundamento no art. 982, I, do CPC, no art. 8º, §1º, da IN 39/2016/TST e no art. 142, §2º, I, do RI, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria discutida no presente IRDR, até julgamento final do presente incidente; ressalvando a possibilidade de instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências quanto à publicação do Acórdão e à comunicação a todas as unidades judiciárias competentes, conforme art. 142 do RI, bem como quanto ao encaminhamento de cópia do Acórdão à Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados sobre o IRDR no site do TRT11 e no Sistema de Gestão de Precedentes (comunicação eletrônica ao CNJ). Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC. Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Tudo conforme a fundamentação.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO** os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes Convocados (art. 118 da LOMAN): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente; ALBERTO BEZERRA DE MELO, Relator; SOLANGE MARIA SANTIAGO



MORAIS, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional; DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, e EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus.

**PROCURADORA-CHEFE DO TRABALHO:** Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. ALZIRA COSTA MELO, Procuradora da PRT da 11ª Região.

**OBS:** Desembargadores ausentes: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO (Vice-Presidente) e JOSÉ DANTAS DE GÓES, por motivo de férias; ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, folga compensatória; e RUTH BARBOSA SAMPAIO, deslocamento para evento institucional da EJUD.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM** os Desembargadores do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, por unanimidade de votos, dado o regular preenchimento dos requisitos legais autorizadores, **admitir** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do RI deste Regional. Determinar, com fundamento no art. 982, I, do CPC, no art. 8º, §1º, da IN 39/2016/TST e no art. 142, §2º, I, do RI, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria discutida no presente IRDR, até julgamento final do presente incidente; ressaltando a possibilidade de instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências quanto à publicação do Acórdão e à comunicação a todas as unidades judiciárias competentes, conforme art. 142 do RI, bem como quanto ao encaminhamento de cópia do Acórdão à Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados sobre o IRDR no site do TRT11 e no Sistema de Gestão de Precedentes (comunicação eletrônica ao CNJ). Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC. Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Tudo conforme a fundamentação.

Sessão do Tribunal Pleno realizada em Manaus/AM, 9 de agosto de 2023.



**ALBERTO BEZERRA DE MELO**

**Relator**

**VOTOS**

